



## 10. VOTO

10.1 Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura de Centenário no período de janeiro a setembro de 2015, sob a responsabilidade do senhor Wesley da Silva Lima, gestor à época, autos nº 13.515/2015.

10.2 Foram detectadas as seguintes impropriedades/ilegalidades imputadas aos responsáveis abaixo arrolados:

Impropriedades/ilegalidades	Responsáveis
2.1 – ineficiência dos controles internos relativos ao transporte escolar	-Wesley da Silva Lima, gestora à época -Constância Rodrigues Tavares – Secretaria de Educação à época -Lucilene Aguiar Pegnoratto – Diretora de Controle Interno
2.2 - Licitação – Objeto detalhado de maneira inadequada	-Wesley da Silva Lima, gestora à época -Cleube Roza Lima – pregoeiro
2.3 – Ausência de realização de pesquisa de preços	-Cleube Roza Lima – pregoeiro
2.4 – Contrato- prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa	-Wesley da Silva Lima, gestora à época -Lucilene Aguiar Pegnoratto – Diretora de Controle Interno
2.5 - Contrato – não designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato.	-Wesley da Silva Lima, gestora à época -Lucilene Aguiar Pegnoratto – Diretora de Controle Interno

10.3. Promovido o contraditório e a ampla defesa por meio do Despacho nº 582/2016 e transcorrido o prazo ante a ausência de defesa, a Coordenadoria de Diligência expediu o Certificado de Revelia nº 489/2016/ RELT5-CODIL.

10.3.1. Não é demais mencionar que na citação os Responsáveis não são obrigados a apresentar alegações de defesa, arcando, contudo, ante o seu silêncio, com a presunção de veracidade dos fatos narrados nos autos, uma vez caracterizada a revelia discriminada no art. 81, §3º da Lei nº 1.284/2001.

10.4. Passo a análise das irregularidades na mesma ordem do Despacho de citação.

### Item: 2.1 – Ineficiência dos controles internos relativos ao transporte escolar

10.5. Segundo a equipe de auditoria o transporte escolar é prestado de forma efetiva. Porém, as estruturas dos controles internos são falhas, haja vista, que não há controle de entrada e saída dos veículos locados na garagem, não se utiliza o diário de bordo para registros das ocorrências, inexistente controle de abastecimento, tendo as requisições/autorizações expedidas pelo prefeito e após o pagamento são incineradas conforme informado a equipe de auditoria. Por fim, a equipe de auditoria informa que não são expedidos relatório sobre o acompanhamento do transporte escolar municipal, de modo a identificar falhas e corrigir erros eventualmente cometidos na execução dos serviços.

10.5.1. As falhas ocorridas no transporte escolar podem ser convertidas em ressalvas e recomendações ao atual gestor que promova aos seguintes controles: a) abastecimento por meio das requisições as quais devem ser anexadas ao processo de aquisição de combustível; b) utilizar diário de bordo de forma a relatar todas as ocorrências; c) exercer a supervisão das rotas executadas de modo a não permitir trajetos desnecessários ou superdimensionamento das rotas por parte dos prestadores de serviço do transporte escolar; d)



registro de entrada e saída dos veículos da garagem municipal, além das fiscalizações exigidas pelas regras de trânsito.

Item:2.2 - Licitação – Objeto detalhado de maneira inadequada e item: 2.3 – Ausência de realização de pesquisa de preços

10.6. As irregularidades acima mencionadas se referem ao Pregão Presencial nº 01/2015 com o objetivo de adquirir combustíveis e lubrificantes. Consta do relatório de auditoria que faz parte do edital regras impeditivas e restritivas vez que, foi incluído o limitador geográfico, onde só poderiam participar os licitantes que se localizava em um raio de 100km do município. Também não constava a pesquisa de preços para aferição do preço médio de mercado.

10.6.1. Neste caso, logrou vencedora a empresa Jacob & Silva Ltda, CNPJ nº 04.395.792/0001-00, situada na Av. João Damasceno de As, 425, setor aeroporto, na cidade Pedro Afonso, no valor estimado de R\$ 644.126,00. A distância entre Pedro Afonso e Centenário é de 127km, ou seja, fora do espaço geográfico definido no edital que é de 100km. Neste, caso a licitante não atendeu as regras do edital, mesmo assim foi a vencedora do certame.

10.6.2. Não consta nos autos a justificativa com base sólida para delimitar a localização de postos de abastecimentos sobre a limitação da distância, vez que tal exigência fere princípios básicos previstos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o caput e o § 1º do inciso do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Tal fato está bem exposto no Informativo de Licitação e Contratos, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

“10 - Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei nº 8.666/93... Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as “regras” da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido.”

10.6.3. Portanto, caso a Prefeitura Municipal de Centenário queira tão-somente delimitar a área em que o posto deve estar localizado, se faz necessário apresentar estudo técnico que comprove os critérios objetivos adotados para estabelecer os limites previstos na licitação, face a restrição à participação de prováveis interessados, em função da localização. Caso não tenha como demonstrar e comprovar esta delimitação, deverá ser adotado outro critério mais isonômico, com vistas a não limitar a participação de interessados no certame licitatório, caso contrário infringirá os dispositivos legais já mencionados. Neste sentido, a Administração deve estabelecer critérios que ampliem a participação e, sobretudo garantam a seleção da melhor proposta, garantindo o caráter competitivo no certame licitatório.

10.6.4. Em consulta a Agência Nacional de Petróleo – ANP, verificasse a existência da empresa A. de Sales Pereira, CNPJ nº 11.458.892/0001- 95 (Auto Posto Sales), situada na Rua Eder Jofre c/ Ulisses Guimaraes s/nº, no município de Centenário, a qual não participou do certame. Vale dizer que esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 489/2015-TCE-Pleno respondeu a consulta originária do Município de Tocantínia no sentido de que excepcionalmente a administração poderá realizar a contratação de empresa para fornecimento de combustível utilizando o instituto da inexigibilidade de licitação, desde que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 5ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**

comprovada a vantagem financeira e preservado o interesse público, sobrepondo-se os princípios da economicidade e da razoabilidade, ou seja, nos casos em que há um único posto de combustível no município.

10.6.4.1. Além disso, não houve a cotação de preços de forma a permitir ao pregoeiro a balizar a consonância dos preços oferecidos com aqueles praticados no mercado. Ou seja, sem essa pesquisa de preços torna-se inviável a realização do certame, haja vista que o mesmo serve para definir a modalidade de licitação, a disponibilidade financeira e orçamentária da contratação. Sobre esse tema o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>1</sup> afirma que a cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8666/93 e que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames. Acrescenta que para proporcionar a fidedignidade da pesquisa, o ideal é retirar os preços muito dissonante da média, para não haver oscilações fora da média do mercado para mais ou para menos.

10.6.4.2. Feitas essas considerações, mantenho a irregularidade cuja responsabilidade deva recair sobre os senhores Cleube Roza Lima, pregoeiro e Wesley da Silva Lima, gestor à época.

Item 2.4 – Contrato- prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa e Item 2.5 não designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato nº 50/2013 (Tomada de preços 08/2013)

10.7. Consta do relatório de auditoria que a contratação dos serviços de varrição, limpeza e coleta de lixo foi realizada através do 3º termo Aditivo no valor de R\$420.337,56 ao Contrato nº 50/2013, advindo da Tomada de Preços nº08/2013 no valor de R\$ 350.644,32, de 03/07/2013, que teve como vencedora a empresa Ecolur Transporte e Limpeza – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.361.393.0001-61, sem justificativa ou qualquer parâmetro de comparação para o preço contratado que comprovasse a vantajosidade para a administração.

10.7.1. A ECOLUR – Empresa de Coleta de Lixo Urbano LTDA-EPP, iniciou suas atividades em 04/01/2013, situada na Av. Bernardo Sayão, nº 33901, no Município de Guaraí, com capital social no valor de R\$ 500.000,00, tendo como sócios: Adriana Sousa Leão e Adrielle Sousa Leão.

10.7.2. Durante a gestão 2013/2016 o contrato nº 50/2013 foi prorrogado atingindo o montante R\$ 1.185.829,77, vejamos:

<b>Empresa</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>Total</b>
ECOLUR	144.924,05	278.003,40	328.630,56	434.271,76	1.185.829,77

Fonte: Sicap/Contábil/relação de empenhos

10.7.3. A estimativa da contratação se referiu apenas a um exercício, utilizando a modalidade Tomada de Preços, cujo limite é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Neste caso, em que havia a previsão de prorrogações a estimativa deveria ter considerado o valor dispendido para os 4 exercícios para fins de enquadramento na tabela de valores constantes do art. 23, da Lei de Licitações. Diante disso, a modalidade de licitação apropriada seria a Concorrência Pública, o que permitiria maior competitividade ao processo licitatório.

<sup>1</sup> TCU. Processo nº 013.754/2015-7. Acórdão nº 2637/2015 – Plenário



10.7.4. O Termo Aditivo ora analisado que prorrogou o contrato também majorou a contratação em R\$ 69.693,24, haja vista que o valor do contrato era de R\$ 350.644,32 e passou para R\$ 420.337,56, sem qualquer justificativa acompanhada das planilhas de composição de custos. Assim, é necessário comprovar no mínimo os seguintes requisitos: a) os serviços tenham sido prestados regularmente; b) a contratada não tenha sofrido punição de natureza pecuniária; c) a administração tenha interesse na continuidade dos serviços; d) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e) a contratada concorde com a prorrogação. Logo, para que haja a prorrogação não basta ter a previsão contratual, mas também comprovar a vantajosidade e a economicidade para a administração.

10.7.5. Sobre ausência da nomeação do fiscal do contrato, cujo profissional deve ter registro junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, diante da complexidade dos serviços e deve juntar aos autos a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de forma a comprovar a fiscalização do contrato, além de ser o servidor responsável para atestar a execução dos serviços. Feitas essas considerações, mantenho a irregularidade e determino o envio da cópia integral do relatório de auditoria e os respectivos anexos à Promotoria de Justiça de Itacajá, responsável pelo Município de Centenário, para conhecimento e providências de mister.

### **Conclusão**

10.8. Após a análise dos fatos trazidos no Relatório de Auditoria e respectivas provas, permanecem as irregularidades a seguir:

Item 2.2 – Licitação - Objeto detalhado de maneira inadequada;

Item 2.3 - Ausência de realização de pesquisa de preços;

Item 2.4 – Contrato - prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa;

Item 2.5 - não designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato nº 50/2013 (Tomada de preços 08/2013)

10.9. Considerando que não foi possível comprovar a conduta das Senhoras Constância Rodrigues Tavares, Secretária de Educação à época e Lucilene Aguiar Pegnoratto, Diretora de Controle Interno, na prática das irregularidades remanescentes, determino a exclusão dos seus nomes do rol de responsáveis no e-contas.

10.10. Por fim, deixo de acolher a proposta do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, no sentido de apensar a auditoria no processo de prestação de contas, posto que a meta do planejamento estratégico para o exercício de 2017 define no item “9” que será garantido “a apreciação e julgamento dos processos de auditoria de regularidade até 6 (seis) meses a contar da conclusão do relatório. Somado a isso, os processos de prestação de contas de ordenadores de despesas foram sobrestados por determinação da Resolução nº 510/2017 – TCE/TO – Pleno, prejudicando assim a regular execução da decisão emitida nestes autos.

10.11. Diante do exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes do Corpo Especial de Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 5ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO**

10.12. Tomar conhecimento do relatório de auditoria;

10.13. Aplicar a multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Wesley da Silva Lima (CPF: 264.286.281-04), gestor à época, pela prática das irregularidades:

Item 2.2 - Licitação – Objeto detalhado de maneira inadequada;

Item 2.3 - Ausência de realização de pesquisa de preços;

Item 2.4 - Contrato- prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa;

Item 2.5 - não designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato nº 50/2013 (Tomada de preços 08/2013)

10.14. Aplicar a multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Cleube Roza Lima (CPF nº 774.295.591-15), Pregoeiro, pela prática das irregularidades:

Item 2.2 - Licitação – Objeto detalhado de maneira inadequada;

Item 2.3 - Ausência de realização de pesquisa de preços;

10.15. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido as notificações.

10.16. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

10.17. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001.

10.18. Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, inclusive promover o controle do transportes escolar nos seguintes quesitos: a) abastecimento por meio das requisições as quais devem ser anexadas ao processo de aquisição de combustível; b) utilizar diário de bordo de forma a relatar todas as ocorrências; c) exercer a supervisão das rotas executadas a fim de não permitir trajetos desnecessários ou superdimensionamento das rotas por parte dos prestadores de serviço do transporte escolar; d) registro de entrada e saída dos veículos da garagem municipal, além das fiscalizações exigidas pela regras de trânsito.

10.19. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que, desde logo:

a) encaminhe ao atual gestor, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 28/11/2017 14:25:18